

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ?TRANSPET ? TRANSPORTE AMIGO DOS ANIMAIS?, NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	09/06/2025 09:59:01	Data da assinatura:	09/06/2025 10:08:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
09/06/2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “TRANSPET – TRANSPORTE AMIGO DOS ANIMAIS”, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado do Ceará, do Programa “Transpet – Transporte Amigo dos Animais”.

Parágrafo Único. Tem como objetivo assegurar o direito ao transporte de animais domésticos devidamente identificados nos meios de transporte coletivo e individual, público e privado.

Art. 2º O programa se aplica aos seguintes modais de transporte:

I – Ônibus, microônibus, vans e táxis intermunicipais;

II – Ônibus, microônibus e vans urbanos (intramunicipais);

III – Táxis convencionais;

IV – Serviços de transporte individual privado por aplicativos.

Art. 3º As empresas e operadores dos meios de transporte mencionados no artigo anterior deverão permitir o transporte de animais domésticos, respeitadas as normas deste Programa e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 4º O transporte de animais domésticos obedecerá aos seguintes requisitos:

- I** – O animal deverá estar identificado com RG Pet (Registro Geral Animal);
- II** – Peso máximo de 12kg, exceto para cães-guia ou de assistência;
- III** – Transporte em caixa apropriada, ventilada, impermeável e segura;
- IV** – Apresentação da carteira de vacinação atualizada;
- V** – Atestado de saúde emitido por veterinário registrado no CRMV, com validade de até 6 meses;
- VI** – O animal não poderá comprometer a segurança, higiene e tranquilidade dos passageiros.

Art. 5º As plataformas digitais de transporte deverão:

- I** – Disponibilizar opção para solicitação de corridas com animais;
- II** – Permitir que motoristas manifestem previamente se aceitam transportar animais;
- III** – Garantir transparência na informação para usuários e condutores.

Art. 6º O Programa Transpet promoverá:

- I** – Campanhas de educação e sensibilização junto à população e aos profissionais do setor;
- II** – Treinamentos e capacitações para motoristas e operadores de transporte;
- III** – Criação de canais para denúncias, sugestões e avaliação do serviço.

Art. 7º O descumprimento das normas desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem regulamentadas:

- I** – Advertência formal;
- II** – Multa administrativa;
- III** – Suspensão de credenciamento ou concessão, conforme a gravidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir o direito de mobilidade para tutores e animais de estimação, promovendo o respeito ao vínculo humano-animal e à dignidade dos seres sencientes, conforme os avanços legais e sociais contemporâneos.

O Ceará já dispõe da Lei Estadual nº 17.510/2021, que autoriza o trânsito de animais de pequeno porte em locais públicos e transportes coletivos. No entanto, a regulamentação não é clara para os serviços de transporte individual, aplicativos e modais urbanos, o que deixa tutores desamparados em seu direito básico de deslocamento.

Dados do Instituto Pet Brasil apontam que o Brasil tem mais de 149 milhões de pets, com forte concentração nas regiões urbanas. Essa realidade exige políticas públicas adaptadas à convivência harmoniosa entre humanos e animais no espaço urbano.



DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)